# ANTINOMIAS DO DIREITO ANIMAL NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

**Samyra Machado dos Santos Silva, Ana Maria Viola de Sousa.**

Universidade do Vale do Paraíba/Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento, Avenida Shishima Hifumi, 2911, Urbanova – 12244-000 – São José dos Campos-SP, Brasil, samyra_m4ch4do@icloud.com, anaviola@univap.br.

**Resumo**
Este artigo analisa a evolução do tratamento jurídico dos animais no ordenamento brasileiro, evidenciando a contradição entre sua classificação como bens no direito civil e a proteção contra a crueldade assegurada pela Constituição Federal. Com base na teoria da senciência, segundo a qual os animais são capazes de sentir dor, prazer e sofrimento, questiona-se a adequação da atual classificação patrimonial e a necessidade de um novo enquadramento jurídico. A pesquisa, de caráter bibliográfico e documental, examina a reforma do Código Civil, especialmente o PL nº 4/2025, que propõe o reconhecimento da natureza senciente dos animais, e suas consequências nas relações familiares, na custódia de animais de estimação e na proteção contra maus-tratos. Os resultados indicam que esse reconhecimento aproxima o direito civil dos princípios constitucionais. Conclui-se que a mudança representa um avanço na proteção animal e proporciona maior segurança jurídica na solução dos conflitos envolvendo animais.
**Palavras-chave**: Direito animal. Senciência. Proteção. Código Civil. Tutela Jurídica.

**Área do Conhecimento:** Ciências Jurídicas – Direito Privado.

## Introdução

Historicamente, os animais foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro sob uma perspectiva predominantemente patrimonial, sendo considerados objetos de propriedade e submetidos a regime semelhante ao dos bens. O Código Civil de 2002, ao classificá-los como bens móveis semoventes, reproduziu essa concepção tradicional (Brasil, 2002). Entretanto, o avanço dos estudos sobre a senciência animal, entendida como a capacidade de experimentar sensações e estados emocionais, evidencia a necessidade de repensar o tratamento jurídico dos animais, considerando sua capacidade de sentir dor, prazer e estabelecer vínculos afetivos (Podcameni; Gadelha, 2022, p. 371; Medeiros, 2019, p. 15).

Essa necessidade torna-se mais evidente diante da crescente presença dos animais de companhia, especialmente cães e gatos, no cotidiano das famílias. A relação entre seres humanos e animais ultrapassa, em muitos casos, a condição de propriedade, sendo marcada por afeto, convivência e cuidado (Vieira, 2020, p.4-6). Nesse contexto, surge o conceito de família multiespécie, que reconhece os animais como integrantes das relações familiares (Pereira, 2018, p. 515). Essa transformação também aparece em ordenamentos estrangeiros que afastaram os animais da categoria de coisas. Em Portugal, a Lei nº 8/2017 alterou o Código Civil para reconhecer que "os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza" (Portugal, 2017). Na Espanha, a Lei nº 17/2021 atribuiu aos animais natureza jurídica especial, impedindo que sejam tratados como simples coisas (Espanha, 2021). Na Alemanha, o art. 90-A do BGB, em vigor desde 1990, determina que os animais não são coisas e serão protegidos por leis especiais, aplicando-se lhes as normas dos bens apenas quando compatíveis com sua natureza (Tartuce, 2025, p. 207).

No Brasil, o debate ganhou relevância com o Projeto de Lei nº 4/2025, do Senado Federal, que propõe alterações no Código Civil para reconhecer os animais como seres sencientes, com natureza jurídica própria, distinta da atribuída às pessoas e aos bens (Brasil, 2025). A discussão é especialmente importante no direito de família, diante do aumento de conflitos envolvendo animais domésticos após separações e divórcios (Brasil, 2025, p. 146). Questões como a permanência do animal com um dos tutores, a convivência com ambos e a responsabilidade pelas despesas de alimentação e cuidados veterinários passaram a integrar as controvérsias submetidas ao Poder Judiciário, tema tratado no art. 19 do Projeto (Brasil, 2025, p. 7). Sem regulamentação específica e consolidada, esses casos são resolvidos, por vezes, com institutos ligados à propriedade, à posse e ao condomínio, o que pode gerar

decisões distintas para situações semelhantes. A Constituição Federal de 1988 já representa marco de proteção ao vedar, no art. 225, § 1º, inciso VII, as práticas que submetam os animais à crueldade (Brasil, 1988), e a Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, ampliou os mecanismos de proteção da fauna (Brasil, 1998). Persiste, contudo, o desafio de compatibilizar essa proteção com a classificação tradicional dos animais no direito civil.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo analisar os possíveis reflexos jurídicos do reconhecimento da natureza senciente dos animais, conforme proposto pelo Projeto de Lei nº 4/2025 do Senado Federal, buscando compreender, especificamente, de que maneira a alteração do regime jurídico dos animais poderá repercutir na solução de conflitos familiares.

## Metodologia

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e bibliográfico, fundamentada nos métodos hermenêutico e sistêmico, considerando a necessidade de interpretar o ordenamento jurídico como um conjunto integrado de normas, com o objetivo de compreender e propor soluções para a antinomia existente no direito animal brasileiro. No que se refere aos instrumentos de pesquisa, foram analisadas fontes normativas, como o código civil brasileiro e a Constituição Federal de 1988, além de legislações infraconstitucionais relacionadas à proteção dos animais. Também foram examinadas decisões jurisprudenciais relevantes, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, com a finalidade de identificar como o poder judiciário tem interpretado a natureza jurídica dos animais em casos concretos.

Ademais, foram utilizados documentos legislativos, com destaque para o projeto de lei nº 4/2025, bem como doutrina especializada e artigos científicos que abordam o direito animal e suas transformações contemporâneas. Dessa forma, a pesquisa bibliográfica permitiu a construção de uma base teórica consistente para a análise do problema proposto. No que se refere ao tratamento dos dados, foi adotada uma abordagem teórico-comparativa, buscando comparar o tratamento jurídico conferindo aos animais no direito civil com a proteção constitucional e com as propostas de reforma legislativa.

## Resultados

A análise bibliográfica, documental e jurisprudencial realizada demonstra que o tratamento jurídico dos animais no Brasil ainda está fortemente vinculado a uma visão patrimonial. Percebe-se, contudo, uma evolução do entendimento jurídico, principalmente em relação aos animais de companhia, que passaram a receber maior atenção em razão de sua capacidade de sentir e dos vínculos afetivos que estabelecem com as pessoas. Nesse contexto, o estudo concentrou-se no Projeto de Lei nº 4/2025 (Brasil, 2025), buscando compreender seus possíveis efeitos no direito de família e sua relação com as mudanças já observadas na legislação e nas decisões judiciais.

Entre os principais resultados, destaca-se a proposta do PL nº 4/2025 de reconhecer os animais como seres vivos sencientes, garantindo-lhes proteção jurídica própria (Brasil, 2025, p. 13). O projeto também estabelece que as normas relativas aos bens somente se aplicam aos animais de forma subsidiária e quando compatíveis com sua natureza. Com isso, reduz-se a distância entre a classificação atual dos animais e o reconhecimento de que são capazes de sentir (Bentham, 1977, p. 219).

No campo do direito de família, verificou-se que a proposta pode alterar de modo relevante os conflitos envolvendo animais de estimação. O PL nº 4/2025 prevê o compartilhamento da companhia e das despesas de manutenção do animal, de modo que convivência, cuidado e bem-estar ganham peso nas decisões familiares (Brasil, 2025). Assim, os conflitos decorrentes de separações e dissoluções de união deixam de ser analisados apenas com base na propriedade do animal e passam a considerar também os vínculos afetivos existentes.

Observou-se, ainda, o fortalecimento da ideia de família multiespécie, segundo a qual os animais que integram a rotina familiar e desenvolvem vínculos afetivos com seus tutores ocupam espaço cada vez mais relevante no direito de família (Vieira, 2020, p. 4-6). Na ausência de regras específicas, muitas dessas situações precisavam ser resolvidas pelo Judiciário por meio de princípios, analogias e entendimentos jurisprudenciais.

Os resultados indicam, portanto, que o PL nº 4/2025 pode contribuir para consolidar mudanças que já se observam na legislação e na jurisprudência brasileiras. O reconhecimento da senciência animal vai além de uma mudança de terminologia e pode influenciar diretamente questões do direito de família, como guarda, convivência, divisão de despesas, proteção contra maus-tratos e reconhecimento dos vínculos afetivos. A proposta representa, assim, um possível avanço na construção de uma proteção jurídica dos animais fundada não apenas em seu valor econômico, mas também em sua capacidade de sentir e na importância que exercem nas relações familiares, o que se aproxima do reconhecimento ético de que são "sujeitos de uma vida" (Singer, 1998, p. 63).

**Discussão**

O tratamento jurídico dos animais no Brasil está passando por um processo de transformação. A análise realizada demonstra que existe uma diferença entre a classificação tradicional dos animais como bens e a forma como eles são percebidos pela sociedade, pela doutrina e pelo Poder Judiciário (Tartuce, 2025). Essa diferença demonstra que o modelo patrimonial previsto tradicionalmente no direito civil já não é suficiente para explicar todas as relações existentes entre seres humanos e animais. Nesse sentido, o reconhecimento da senciência animal pode ser entendido como o principal elemento dessa mudança, ao considerar que os animais são capazes de sentir dor, prazer e outras sensações, tornando-se necessário repensar a forma como o direito estabelece sua proteção (Oliveira Júnior, 2019). O resultado da pesquisa não significa apenas que os animais devem receber maior proteção, mas que essa proteção deve considerar sua própria condição de seres sencientes, e não somente o interesse ou o valor econômico atribuído pelos seres humanos.

O Projeto de Lei (PL) nº 4/2025, que propõe a atualização do Código Civil, apresenta-se como uma tentativa de aproximar o direito civil da realidade social atual (Brasil, 2025). O reconhecimento dos animais como seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria representa um avanço, porque permite superar parcialmente a ideia de que podem ser tratados da mesma maneira que objetos e outros bens. Entretanto, os resultados também demonstram que essa mudança ainda é incompleta, pois o próprio PL nº 4/2025 mantém a possibilidade de aplicação subsidiária de normas relativas aos bens (Brasil, 2025, p. 13). Isso possui um significado importante: o reconhecimento da senciência, por si só, não garante uma mudança efetiva na realidade jurídica; para que ocorra uma transformação de fato, são necessárias normas complementares e mecanismos capazes de concretizar essa proteção. Dessa forma, o principal desafio não está apenas em reconhecer juridicamente a senciência, mas em definir como esse reconhecimento será aplicado na prática.

No âmbito do direito de família, os resultados assumem importância ainda maior. A pesquisa demonstra que o crescimento das famílias multiespécies modificou a maneira como os animais de companhia são inseridos nas relações familiares. O animal deixou, em muitos casos, de ser visto apenas como propriedade e passou a ocupar uma posição afetiva dentro da família. Esses resultados ajudam a explicar o aumento dos conflitos relacionados à guarda, à convivência e às despesas após a separação dos tutores (Brasil, 2022).

A análise da jurisprudência também permite compreender que o Poder Judiciário vem tentando acompanhar essa transformação social. As decisões analisadas demonstram que, em determinadas situações, os tribunais passaram a considerar o vínculo afetivo existente entre o animal e sua família, afastando uma análise baseada exclusivamente em seu valor econômico, como ocorreu no julgamento do Superior Tribunal de Justiça sobre alimentos em favor de animais de estimação na dissolução de união estável (Brasil, 2022). Isso significa que a jurisprudência vem desempenhando um papel importante na construção de uma proteção jurídica mais adequada, principalmente diante da ausência de regras específicas (Brasil, 2024).

A relação entre os resultados e a legislação recente também merece destaque. A Lei nº 15.392, de 16 de abril de 2026, demonstra que algumas questões envolvendo animais domésticos já passaram a receber tratamento legislativo específico, especialmente em relação à custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável (Brasil, 2026). Essa evolução indica que o direito brasileiro está respondendo às mudanças sociais, embora ainda permaneçam conceitos tradicionais, como propriedade e posse. Assim, observa-se um período de transição entre dois modelos jurídicos: um baseado principalmente no patrimônio e outro que começa a considerar a condição senciente dos animais.

A partir da análise conjunta dos resultados, entende-se que a hipótese da pesquisa foi confirmada, pois o reconhecimento da natureza senciente dos animais tem potencial para reduzir a predominância da visão patrimonial e proporcionar novos fundamentos para a solução de conflitos. No entanto, essa mudança não ocorre automaticamente com a alteração da legislação. Sua efetividade depende da regulamentação, da interpretação dos tribunais e da criação de mecanismos que permitam garantir os direitos e a proteção dos animais.

## Conclusão

A partir da análise desenvolvida, foi possível perceber que a forma como os animais são tratados pelo direito brasileiro vem mudando ao longo do tempo. Embora ainda exista uma visão patrimonialista no Código Civil (Brasil, 2002), que considera os animais como bens móveis semoventes, essa classificação não acompanha completamente a realidade atual, principalmente diante do reconhecimento da senciência animal e dos vínculos afetivos construídos entre animais e seres humanos.

Nesse sentido, o Projeto de Lei (PL) nº 4/2025 apresenta uma proposta importante para modificar esse cenário, ao reconhecer os animais como seres vivos sencientes e estabelecer uma proteção jurídica mais adequada à sua condição (Brasil, 2025). A pesquisa demonstrou que essa mudança não deve ser vista apenas como uma alteração na classificação jurídica dos animais, mas como uma tentativa de adaptar o direito às transformações que já acontecem na sociedade.

No âmbito do direito de família, essa questão se torna ainda mais relevante com o crescimento das chamadas famílias multiespécies (Farias; Braga Netto; Rosenvald, 2022, p. 1167). Os animais de estimação passaram a ocupar um espaço cada vez mais importante na vida familiar, fazendo surgir conflitos relacionados à guarda, à convivência e à divisão das despesas após o fim de relacionamentos. A própria jurisprudência brasileira já vinha apresentando soluções para esses casos, mesmo diante da ausência de uma regulamentação específica (Melo, 2024).

A Lei nº 15.392, de 16 de abril de 2026, também demonstra essa evolução, ao estabelecer regras relacionadas à custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável (Brasil, 2026). Dessa forma, observa-se que o ordenamento jurídico começa a reconhecer de maneira mais concreta a importância dos animais dentro das relações familiares. Ao mesmo tempo, a utilização de termos como propriedade e posse demonstra que essa mudança ainda não está completamente consolidada e que o direito brasileiro ainda passa por um processo de adaptação (Brasil, 2026).

Apesar desses avanços, ainda existem questões que precisam ser melhor desenvolvidas tanto pelo legislador quanto pelo Poder Judiciário. É necessário criar regras mais claras que garantam uma proteção efetiva aos animais e que contribuam para superar, aos poucos, a ideia de que eles devem ser tratados apenas como propriedade. Nesse sentido, o § 2º do art. 91-A do PL nº 4/2025 determina que as regras relacionadas aos bens somente podem ser aplicadas aos animais quando forem compatíveis com sua natureza senciente (Brasil, 2025). Assim, qualquer norma que desconsidere o bem-estar animal ou trate o animal simplesmente como uma coisa deve ser afastada pelo intérprete. Conforme destaca Ataíde Junior, relator da Subcomissão de Parte Geral, cabe ao intérprete deixar de aplicar normas que não sejam compatíveis com a condição de ser senciente do animal (Brasil, 2024). Entretanto, essa proteção também depende da forma como o Poder Judiciário irá interpretar e aplicar essas normas, sendo importante que exista maior uniformidade nas decisões. Dessa maneira, o reconhecimento da senciência animal precisa ser acompanhado de medidas que tornem essa proteção realmente efetiva, considerando os animais como seres vivos capazes de sentir e de criar vínculos afetivos.

## Referências

BRASIL. **Código Civil (2002**). Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada. Acesso em 25 de jul. de 2026.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao. Acesso em 25 de jul. de 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 25 de jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.392, de 16 de abril de 2026**. Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável. Brasília, DF: Presidência da República, 2026a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15392.htm. Acesso em: 25 de jul. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025.** Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998. Acesso em: 26 de jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.944.228/SP**. Direito de família e processo civil. Dissolução de união estável. Alimentos em favor de animais de estimação. Relator para acórdão: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 18 out. 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, 8 nov. 2022.

ESPANHA. **Lei 17/2021, de 15 de dezembro de 2021**. Modifica el Código Civil, la Ley Hipotecaria y la Ley de Enjuiciamiento Civil sobre el régimen jurídico de los animales. **Boletín Oficial del Estado**, n. 300, 16 dez. 2021, p. 154134-154143. Disponível em: https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2021-20727. Acesso em: 05 de ago. 2026.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil: volume único**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos animais: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência.** Curitiba: Juruá, 2019.

MELO, Luiza. **Brasil tem terceira maior população pet do mundo; veja os projetos do Senado sobre o assunto.** Senado Notícias, Brasília, 23 dez. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/12/brasil-tem terceira-maior-populacao-pet-do-mundo-veja-os-projetos-do-senado-sobre-o assunto. Acesso em: 05 de ago. 2026.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. Entre o direito dos animais e a (ir)racionalidade humana. **Revista Conceito Jurídico**, Brasília, ano 3, n. 36, p. 20 28, dez. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha**. Dicionário de Direito de Família e Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PODCAMENI, Anna Beatriz; GADELHA, Patrícia Silva. **A natureza jurídica dos animais no direito brasileiro: o que se espera do ordenamento jurídico brasileiro nos próximos anos.** Revista do Ministério Público Militar, [S. l.], ano XLVII, n. 36, p. 371-389, mar. 2022.

PORTUGAL. **Lei n.º 8/2017, de 3 de março**. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. **Diário da República**, 1.ª série, n.º 45, 3 mar. 2017. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/8-2017-106549655. Acesso em: 05 de ago. 2026.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único.** 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. ISBN 9788530995959. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959/. Acesso em: 06 de ago. 2026.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Revista IBDFAM...** [Entrevista], ed.53, p. 4-6, out./nov.2020.